



### RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2021 – SEDUC

INTERESSADO: G B LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS EIRELI ME.

I - Quanto à Legitimidade e à tempestividade

Cumpre repisar, que a Sessão está marcada para o dia 15 de outubro de 2021.

No que diz respeito à apresentação de impugnações e pedidos de esclarecimento o edital, verifica-se que as impugnações foram manejadas TEMPESTIVAMENTE, posto ter sido protocolada até a data limite, possuindo, preliminarmente, os pressupostos para sua avaliação, como disciplinou o instrumento convocatório em referência, senão vejamos:

### 10. CONSULTAS, RESPOSTAS, ADITAMENTO

10.1. Os pedidos de esclarecimentos e impugnações referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço licitacaomn@outlook.com.br. até as 13:00, no horário oficial de Brasília/DF. Indicar o no do pregão e o pregoeiro responsável, bem como, o fato e o fundamento jurídico de seu pedido, indicando quais os itens ou subitens discutidos;

10.1.1. Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até 02 (dois) dias útil contado da data de recebimento do pedido desta.

10.1.2. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração a pessoa física e/ou jurídica que não o fizer dentro do prazo fixado neste subitem, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Neste interim, resta-se, <u>TEMPESTIVA</u> a impugnação manejada pela empresa acima indicada.

II – Quanto ao mérito



De início, mesmo não sendo necessária tal afirmação, destaca-se que a Municipalidade local tem aplicado os ditames legais e constitucionais em seus processos licitatórios. Nesse caminho, a Administração de forma legal e jurídica, responde e julga a impugnação recebida no prazo determinado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

AV. MANOEL CASTRO, N°. 726 – CENTRO – MORADA NOVA – CEARA- CEP 62940.000 CNPJ 07.782.840/0001-00 – CGF 06.920.171-4. E-MAIL: <u>licitacaomn@outlook.com.br</u>. Fone (88) 3422.1381





A licitante, G B LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS EIRELI ME, aduziu que o Edital em tela há alguns vícios de legalidade no respectivo instrumento, bem como a apresentação de características inexequíveis, cuja prévia correção se mostra indispensável à abertura do certame e formulação de propostas.

Prosseguiu, mais adiante, asseverando que o item, ora impugnando, a saber, 6.5.1 b, não encontra-se claro e transparente em relação às exigências de qualificação técnica, haja vista que encontra-se em dissonância com os preceitos administrativos.

Em sua fundamentação, a insurgente, aduziu que tais exigências contidas no item impugnado, além de ilegal, fere os princípios da isonomia, competitividade e busca pela melhor proposta para a administração pública.

Requereu, por oportuno que fosse acolhida a presente impugnação, para o fim de ser excluído do instrumento convocatório, o item impugnado.

### É O SUCINTO RELATÓRIO

Diante da manifesta tempestividade, RECEBO a insurgência da impugnante.

No tocante as razões espedidas pela licitante insurgente, convém mencionar que melhor sorte NÃO assiste a ela. Explico:

No entendimento de Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição, o objetivo maior da obrigatoriedade do parcelamento do objeto é a ampliação das vantagens econômicas para a Administração, na medida em que se reduzem as despesas administrativas. Para referido autor "a possibilidade de participação de maior número de interessados não é objetivo imediato e primordial, mas via instrumento de se obter melhores ofertas (em virtude do aumento da competetividade). Logo, a Administração não pode justificar um





fracionamento que acarretar em elevação de custos através do argumento de benefício a um número maior de particulares."

É na fase interna do processo licitatório que se define o objeto que a Administração Pública pretende contratar, seja aquisição de bens ou serviços. Neste contínuo a doutrina, a exemplo de DELGADO (2007), tem nos privilegiado com definições didáticas a demonstrar presteza desta conceituação:

A definição do objeto é condição de legitimidade da licitação sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim, porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente. Objeto da licitação, segundo MEIRELLES (1999, p. 250), "é a obra, o serviço, a compra, a alienação, a concessão, a permissão e a locação que, afinal, será contratada com o particular".

Definir o objeto a ser licitado não é tarefa fácil ao Administrador. Para TOLOSA FILHO (2010), "a Lei nº 8.666/93, em seus Arts. 14, 38, caput e 40, inciso I, dispõe que o objeto da licitação deve ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara", e continua:

O objeto deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, afastando-se, evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias, que têm o condão de restringir a competição.

In casu, compulsando-se os autos verifica-se que o ora recorrente apontou como ilegal o item ora impugnado, a saber, 6.5.1 b, sendo que o referido requisito refere-se à qualificação técnica.

É cediço que o edital de licitação fixa as regras da licitação e torna público, para que os interessados concorram no certame, de forma igualitaria, estando todos cientes e de acordo com as regras ali constantes.





Observa-se, pois que a edilidade local entendeu que, para que o licitante vencedor cumprisse o objeto da licitação, seria imprescindível, serviço de locação de ônibus rural e urbano, para atender alunos da rede pública de ensino de Morada Nova-Ce.

Ora, é evidente que o transporte escolar de estudantes demanda maior atenção, e a administração pública exigiu atestado de capacidade técnica para certificar-se de que o vencedor seria capaz de cumprir suas obrigações.

Trago à colação aresto do E.Tribunal de Justiça do DF neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - CAPACITAÇÃO TÉCNICA - INABILITAÇÃO - LEI Nº 8.666/93. 1 - A COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL DO LICITANTE DEVE OBSERVAR AS REGRAS ESTABELECIDAS NO ARTIGO 30, DA LEI Nº 8.666/93, SENDO NECESSÁRIO VERIFICAR SE O EDITAL REVELA COERÊNCIA COM O DISPOSITIVO LEGAL CITADO. 2 - APESAR DE SER VEDADA A INDEVIDA RESTRIÇÃO À LIBERDADE DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO, A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA COM INDICAÇÃO DO NÚMERO DE POSTOS IGUAL OU SUPERIOR AO TOTAL DE POSTOS RELATIVOS A CADA LOTE PARA O QUAL FOI APRESENTADA A PROPOSTA, ESTÁ DE ACORDO COM O INCISO II, DO ARTIGO 30, DA LEI DE CONCORRÊNCIAS. 3 - NÃO CUMPRIDA, NA ÍNTEGRA, A EXIGÊNCIA CONSTANTE DO EDITAL, AMPARADA PELA LEI 8.666/93, NÃO SE MOSTRA ILEGAL A INABILITAÇÃO DO LICITANTE. 4 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. UNÂNIME. (Rel. Haydevalda Sampaio - 19990110821737APC).

Destaque-se que o impedimento alçado no certame não diz respeito a parâmetros de quantidade, como que a insurgente aduz, mas de qualidade que atenda ao fim específico delineado pelo objeto do certame, sendo este um indicador razoável para a aferição da capacidade técnica dos participantes relativamente ao transporte diário de alunos.

A propósito, trago à colação acórdão da Egrégia Corte:

"ADMINISTRATIVO - TOMA-DA DE PREÇO - LICITAÇÃO - EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 27, IV E 29 DA LEI 8.666/93. NA TOMADA DE PREÇOS A HABILITAÇÃO É ANTERIOR À ABERTURA DA LICITAÇÃO, E É GENÉRICA, PORQUE O INTERESSADO SE INSCREVE NO REGISTRO CADASTRAL, SENDO QUALIFICADO CONSOANTE SUA ESPECIFICAÇÃO PROFISSIONAL E CLASSIFICADO NA FAIXA DE SUA CAPACIDADE TÉCNICA E FINANCEIRA, VALENDO O CERTIFICADO DO





REGISTRO PARA SUA HABILITAÇÃO EM TODA LICITAÇÃO, NOS LIMITES DA SUA QUALIFICAÇÃO. PARA QUE OS INTERESSADOS SEJAM HABILITADOS É NECESSÁRIO QUE NESSA FASE SE ENTREGUE OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 27 DA LEI 8.666/93 PARA A COMISSÃO AVALIADORA, QUE EXAMINARÁ A CAPACIDADE DO INTERESSADO DE LICITAR. ISTO PORQUE A ADMINISTRAÇÃO SÓ PODE CONTRATAR COM QUEM TENHA QUALIFICAÇÃO PARA LICITAR, OU SEJA, O INTERESSADO QUE, ALÉM DE REGULARIDADE COM O FISCO, DEMONSTRE POSSUIR CAPACIDADE JURÍDICA PARA O AJUSTE, CONDIÇÕES TÉCNICAS PARA EXECUTAR A LICITAÇÃO, IDONEIDADE FINANCEIRA PARA ASSUMIR E CUMPRIR OS ENCARGOS E RESPONSABILIDADES DO CONTRATO. A EXIGIBILIDADE, NA HABILITAÇÃO, DE DOCUMEN-TAÇÃO RELATIVA A REGULARIDADE FISCAL ESTÁ PREVISTA NOS ARTIGOS 27, IV E 29 DA LEI 8.66/93 E NO ARTIGO 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.RECURSO IMPROVIDO." (APC 20030110053303, 1ª Turma Cível, Rel. Des. HERMENEGILDO GONÇALVES, DJU: 03/02/2005, pág. 32)

Dessa forma, dada a TEMPESTIVIDADE da impugnação, RECEBO-A, julgando-a no seguintes moldes:

IMPROCEDENTE, o pleito de G B LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS EIRELI ME, no tocante as razões apresentadas, por corolário, mantendo-se inalteradas as disposições do respectivo instrumento convocatório.

Morada Nova, 13, de outubro de 2021.

PREGOEIRA

ASSESSOR JURÍDICO